



PROJETO DE LEI Nº 022/2025,

em 04 de novembro de 2025.

"Dispõe sobre Auxílio-Alimentação, no Âmbito da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, aos Parlamentares e Servidores Efetivos e Comissionados do Legislativo de Cerro Corá e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Cerro Corá/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65 da Lei Orgânica Municipal e art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, e, ainda, atendendo preliminarmente proposição de iniciativa da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, faço saber que a Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, o benefício do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com alimentação dos vereadores, **servidores efetivos e servidores ocupantes de cargo em comissão** do Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem, na forma definida e estabelecida na presente lei.

§ 1º - O auxílio-alimentação se fará sob a forma de pecúnia a ser implementado em contracheque.

§ 2º - Os servidores cedidos ou postos à disposição da Câmara, também fazem jus ao benefício de auxílio-alimentação.

Art. 2º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar parcialmente as despesas com a alimentação dos **vereadores, servidores efetivos e servidores ocupantes de cargo em comissão** em atividade, especificados no art. 1º desta Lei, sendo-lhes pago diretamente o valor fixado nesta Lei.

Art. 3º - A requisição para percepção ou cancelamento do auxílio-alimentação deverá ser realizada mediante formulário nos termos do ANEXO I.

Art. 4º - No preenchimento do requerimento, o servidor ou parlamentar desta, especificado no artigo 1º, deverá declarar que não recebe, de forma parcial ou integral, auxílios semelhantes pela Câmara.





Art. 5º - Os requerimentos recebidos serão encaminhados à apreciação do Presidente, que encaminhará ao setor responsável para concessão dos auxílios-alimentação, após análise realizada pela Secretaria da Câmara.

Art. 6º - O servidor beneficiário é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da requisição do auxílio alimentação, e durante todo o período de percepção do auxílio.

Parágrafo Único - O servidor beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio alimentação.

Art. 7º - São critérios para percepção do auxílio-alimentação:

I - não receber cumulativamente com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação pela Câmara;

II - estar em situação regular quanto ao registro de controle da Secretaria.

Art. 8º - Excetua-se do disposto no art. 1º, o servidor e o vereador:

I – que não esteja em efetivo exercício;

II – que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos no Estatuto ou por motivo de reclusão;

III – que perceba benefício idêntico ou similar no órgão de origem;

IV – que esteja de licença para tratar de interesses particulares;

V – que esteja cedido a outros Órgãos da Administração Pública;

VI – que apresente pelo menos 04 (quatro) faltas injustificadas, no mês em que se der a falta;

VII – que esteja afastado com atestado por período superior a 15 dias;

VIII – que esteja afastado do cargo por motivo de suspensão;

IX – que esteja em gozo de Licença sem remuneração;

CNPJ: 08.386.716/0001-80

Praça Tomaz Pereira, 11, Centro – CEP 59.395-000 Cerro Corá/RN
Contato: (84) 99846-5280 – E-mail: camaracerrocara@gmail.com



X – aposentados ou pensionistas desta Casa;

Art. 9º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor ou subsídio do vereador para quaisquer efeitos;

II – não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

III – não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

IV – não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 10 - O valor do auxílio-alimentação individual, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponderá ao valor de:

§ 1º - R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para o vereador no exercício do mandato;

§ 2º - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para **servidor efetivo ou comissionado** em serviço;
§ 3º Os valores constantes deste artigo serão anualmente atualizados monetariamente, em conformidade com INPC.

§ 3º - Os valores constantes deste artigo serão anualmente atualizados monetariamente, em conformidade com INPC.

Art. 11 - Para fazer jus ao benefício o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar em atividade e efetivo exercício na Câmara;

II – ser indicado mediante requerimento na forma prevista no artigo 3º e 4º;

III – apresentar declaração de que não percebe benefício idêntico ou similar na Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal 4.320/64 e legislação correlata.



Art. 13 - O servidor beneficiário do auxílio alimentação poderá solicitar o cancelamento das vantagens indenizatórias percebidas, através de requerimento.

Art. 14 - O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso, por Decreto, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Parágrafo Único - Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de se prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, o auxílio-alimentação poderá a qualquer tempo, ser revisto e cancelado pelo Legislativo Municipal, mediante Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, em 04 de novembro de 2025.

Vereador Vagton Luiz Silva de França
Presidente

Vereador Francisco de Assis dos Santos
Primeiro Secretário

Vereador Francisco de Assis Silva
Vice-Presidente

Vereador Jefferson Felipe Soares de Melo
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ	
Proposição APROVADA em	
sessão do dia	
13/11/2025	
<input checked="" type="checkbox"/>	A FAVOR
<input type="checkbox"/>	CONTRA
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO

Vagton Luiz Silva de França
Presidente da CMCC
Mat. 94

CNPJ: 08.386.716/0001-80

Praça Tomaz Pereira, 11, Centro – CEP 59.395-000 Cerro Corá/RN
Contato: (84) 99846-5280 – E-mail: camaracerrocara@gmail.com



ANEXO I

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO/CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

1. DADOS DO REQUERENTE

Nome Completo:

CPF:

Matrícula (se servidor): Cargo/Função (se servidor): _

Identificação (se Vereador): Cargo/Função (se Vereador): _

Telefone para Contato: E-mail: _

Endereço Completo:

2. TIPO DE REQUERIMENTO

Assinale com "X" a opção desejada:

- * () Requerimento de Auxílio-Alimentação
- * () Cancelamento de Auxílio-Alimentação

3. DECLARAÇÕES DO REQUERENTE

Declaro, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, em especial o Art. 4º, Art. 6º e Art. 11, inciso III da Lei Municipal nº [Número a ser definido]/2025, o seguinte:

1. Que não recebo, de forma parcial ou integral, auxílios ou benefícios de natureza alimentar, ou verbas de espécie semelhante (tais como cesta básica ou vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação), concedidos por esta Câmara Municipal de Cerro Corá ou por qualquer outro órgão/ente da Federação.

2. Que me encontro em situação regular quanto ao registro de controle da Secretaria da Câmara Municipal.

CNPJ: 08.386.716/0001-80

Praça Tomaz Pereira, 11, Centro – CEP 59.395-000 Cerro Corá/RN
Contato: (84) 99846-5280 – E-mail: camaracerrocara@gmail.com



3. Que estou ciente da responsabilidade pelas informações e documentos apresentados neste ato e durante todo o período de percepção do auxílio.
4. Que estou ciente da obrigatoriedade de comunicar à Câmara, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio-alimentação.
5. Que cumpro os demais requisitos para a percepção do benefício previstos na Lei Municipal.

4. TERMO DE RESPONSABILIDADE

O requerente assume total responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, estando ciente de que a falsidade das informações implicará na cessação imediata do benefício, na devolução dos valores recebidos indevidamente e nas sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Cerro Corá/RN, ____ de ____ de ____.

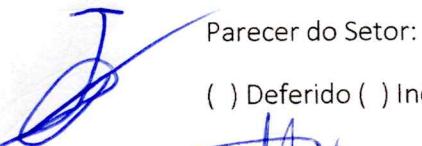
Assinatura do Requerente

(Nome Completo Legível)

5. PARA USO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Setor Responsável: _____

Data de Recebimento: ____/____/____

 Parecer do Setor:

Deferido Indeferido Encaminhado para análise complementar

 CNPJ: 08.386.716/0001-80
Praça Tomaz Pereira, 11, Centro – CEP 59.395-000 Cerro Corá/RN
Contato: (84) 99846-5280 – E-mail: camaracerrocara@gmail.com






Observações: _____

Data da Análise: ____/____/_____

Assinatura e Carimbo do Responsável pelo Setor

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA (ou autoridade competente):

() APROVADO () NEGADO

Data: ____/____/_____

Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá

CNPJ: 08.386.716/0001-80
Praça Tomaz Pereira, 11, Centro – CEP 59.395-000 Cerro Corá/RN
Contato: (84) 99846-5280 – E-mail: camaracerrocara@gmail.com



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O AUXILIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ.

A presente proposta visa regulamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o benefício indenizatório e condicional do auxílio alimentação não incorporada aos vencimentos ou subsídios dos beneficiários, o que para isso depende de expressa autorização de lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Dessa forma, entendemos que os servidores e os vereadores podem receber auxílio-alimentação por não se tratar de vantagem remuneratória, logo, compatível também com o regime de subsídio. Ressaltamos que o referido auxílio está limitado de forma proporcional e razoável, onde por sua natureza indenizatória não há submissão aos ditames legais impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal com relação a contagem dessas despesas para a base de cálculo de despesas de pessoal.

Há de ser analisado que a disposição do parágrafo 4º, do art. 39, da CF/88 não menciona apenas em detentor de mandato eletivo (caso do vereador), mas também em membro de poder, onde se incluem promotores de justiça, juízes, desembargadores e conselheiros de Tribunais de Contas, onde esses agentes públicos são membros de poder e são remunerados por subsídios e percebem regularmente o auxílio-alimentação, bastando exemplificar a Lei Estadual nº 9.337, de 08.03.2010, alterada pela Lei Estadual nº 11.567, de 23/10/2023, bem como a resolução 007/2022, de 05.05.2022 que reajustou os valores do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, esperamos que o presente projeto seja aprovado, para que possa surtir seus efeitos legais.

Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, em 04 de novembro de 2025.

Vereador Vagton Luiz Silva de França
Presidente

Vereador Francisco de Assis dos Santos
Primeiro Secretário

Vereador Francisco de Assis Silva
Vice-Presidente

Vereador Jefferson Felipe Soares de Melo
Segundo Secretário



Procuradoria Jurídica Legislativa

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 022/2025, que “Dispõe sobre Auxílio-Alimentação, no Âmbito da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, aos Parlamentares e Servidores Efetivos e Comissionados do Legislativo de Cerro Corá e dá outras providências.”

Interessado: Câmara Municipal de Cerro Corá/RN

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o benefício de auxílio-alimentação para vereadores, servidores efetivos e servidores ocupantes de cargo em comissão da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN. O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do projeto com o ordenamento jurídico vigente, apontando os aspectos positivos e os pontos de atenção.

2. OBJETO DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 022/2025 institui, no âmbito da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, o auxílio-alimentação de natureza indenizatória, a ser pago em pecúnia mediante contracheque, destinado a subsidiar despesas com alimentação dos beneficiários no exercício de suas funções. O benefício é concedido aos vereadores (R\$ 1.300,00) e aos servidores efetivos e comissionados (R\$ 500,00), com atualização anual pelo INPC. Prevê exclusões, critérios de cumulatividade, responsabilidades dos beneficiários, procedimento para requisição e cancelamento, e a vinculação da despesa à dotação orçamentária própria do Legislativo.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A análise do Projeto de Lei em tela deve considerar, principalmente, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas.

3.1. Natureza Indenizatória do Auxílio-Alimentação



Procuradoria Jurídica Legislativa

O auxílio-alimentação, quando devidamente instituído por lei, possui reconhecida natureza indenizatória, e não salarial ou remuneratória. Essa característica é fundamental para que não seja incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão, não incida imposto de renda ou contribuição previdenciária e, consequentemente, não seja contabilizado como despesa de pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado essa natureza indenizatória, a exemplo da Súmula Vinculante 55 (antiga Súmula 680), que impede a extensão do benefício a servidores inativos, reforçando sua vinculação ao exercício efetivo da função.

3.2. Concessão a Agentes Políticos (Vereadores) e o Regime de Subsídio

A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 4º, estabelece que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Este dispositivo impõe um regime de remuneração restritivo para agentes políticos.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e, subsidiariamente, a interpretação da CRFB/88 têm admitido a concessão de verbas de natureza *indenizatória* a agentes políticos, desde que tais verbas se destinem a ressarcir despesas efetivamente realizadas no exercício do mandato e não constituam, na prática, um acréscimo remuneratório disfarçado.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) já se manifestou no sentido de que "a concessão de auxílio-alimentação a Vereadores é compatível com o regime de subsídios previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, devendo o benefício ser instituído por lei". Similarmente, outros Tribunais de Contas (como TCE-CE, TCE-ES, TCE-RO, TCE-SC) admitem a concessão, desde que o benefício seja instituído por lei, tenha dotação orçamentária e, principalmente, seja proporcional ao tempo despendido pelo vereador na efetiva atuação legiferante e fiscalizatória, respeitando os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei Estadual nº 9.337/2010 (alterada pela Lei Estadual nº 11.567/2023) instituiu o auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, para servidores e, por meio da Resolução nº 007/2022, fixou em R\$ 1.700,00 o valor mensal para Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e servidores do próprio TCE/RN. Isso demonstra que a concessão de auxílio-alimentação em pecúnia, com natureza indenizatória, a "membros de poder" é uma prática existente e regulamentada no âmbito estadual no Rio Grande do Norte.

4. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 022/2025

4.1. Aspectos Positivos



Procuradoria Jurídica Legislativa

Observância do Princípio da Legalidade: O Projeto de Lei busca instituir o auxílio-alimentação por meio de lei, conforme exigido pelo princípio da legalidade e pela jurisprudência aplicável.

Natureza Indenizatória Explícita: O Art. 1º e, principalmente, o Art. 9º do Projeto são claros ao definir a natureza indenizatória do benefício, explicitando que ele não se incorporará à remuneração/subsídio, não será rendimento tributável e não constituirá base para incidência de contribuição previdenciária. Esta declaração expressa é fundamental para a conformidade legal do benefício, seguindo a lógica da Súmula Vinculante 55 do STF e das leis estaduais mencionadas.

Não Cumulatividade: A exigência de declaração de não recebimento de outros auxílios semelhantes (Art. 4º, Art. 7º, I e Art. 11, III) é uma medida adequada para evitar a duplicidade de benefícios e preservar a finalidade indenizatória.

Exclusões Claras: As condições de exclusão do Art. 8º (e.g., não estar em efetivo exercício, licença para tratar de interesses particulares) reforçam o caráter indenizatório do auxílio, vinculando-o à atividade funcional.

Previsão Orçamentária e LRF: O Art. 12 assegura que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, e o Art. 14, Parágrafo Único, faz referência à Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a preocupação com a gestão fiscal. A natureza indenizatória, se mantida, evita o cômputo como despesa de pessoal para os limites da LRF.

Atualização Monetária: A previsão de atualização anual pelo INPC (Art. 10, §3º) é uma medida que visa manter o poder de compra do benefício ao longo do tempo.

4.2. Pontos de Atenção e Sugestões

Critério de "Necessidade" (Art. 1º): A redação "e que, a critério da Administração, dele necessitem" (Art. 1º) pode gerar subjetividade e questionamentos quanto à impensoalidade. Embora o Art. 11 estabeleça requisitos para o benefício, a determinação da "necessidade" deveria ser balizada por critérios objetivos na própria lei ou em regulamentação subsequente, para evitar arbitrariedade. Uma interpretação razoável seria que o mero exercício da função já pressupõe a "necessidade" de alimentação durante a jornada, justificando a pecúnia.

Proporcionalidade e Razoabilidade dos Valores Fixados (Vereadores vs. Servidores): A fixação de valores distintos e significativamente superiores para vereadores (R\$ 1.300,00) em comparação aos servidores (R\$ 500,00) é um ponto que pode atrair a atenção dos órgãos de controle. Embora a jurisprudência admita o auxílio-alimentação para vereadores, a justificativa para tal disparidade, sem a necessidade de comprovação de despesas (já que é pago em pecúnia com valor fixo), deve ser robusta. Deve-se argumentar que o valor para os vereadores reflete a natureza específica e as peculiaridades de seu mandato, que muitas vezes extrapolam o horário e



Procuradoria Jurídica Legislativa

o local de trabalho dos servidores, exigindo despesas alimentares extraordinárias. É crucial que não seja interpretado como uma forma de burlar o teto do subsídio ou como complemento remuneratório.

Risco de Questionamento por Órgãos de Controle: Apesar da expressa natureza indenizatória, a concessão de um valor fixo em pecúnia para agentes políticos (vereadores) tem sido historicamente alvo de escrutínio por parte do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, que buscam coibir a descaracterização do regime de subsídio. É essencial que a Câmara esteja preparada para demonstrar que o benefício se mantém estritamente como indenização de despesas com alimentação inerentes ao exercício do mandato, e não como aumento indireto da remuneração. O precedente do TCE/RN (Resolução 007/2022) que fixou R\$ 1.700,00 para seus membros e servidores é um argumento favorável relevante.

Servidores Cedidos (Art. 1º, §2º): A inclusão de "servidores cedidos ou postos à disposição da Câmara" é praxe, mas é fundamental que a Câmara se certifique de que tais servidores não estejam já recebendo benefício similar do órgão de origem, conforme previsto no Art. 7º, I, para evitar duplicidade e enriquecimento sem causa.

5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 022/2025, ao instituir o auxílio-alimentação com expressa natureza indenizatória, por meio de lei municipal, e ao prever critérios para sua concessão e exclusão, bem como dotação orçamentária, está, em sua essência, alinhado com a possibilidade jurídica de concessão de tal benefício a servidores públicos e, em certas condições, a agentes políticos (vereadores), conforme a jurisprudência consolidada.

No entanto, para mitigar os riscos de futuros questionamentos por parte dos órgãos de controle, recomenda-se:

1. **Reforçar a Justificativa para Diferença de Valores:** Embora a natureza indenizatória seja aceita para vereadores, a significativa diferença de valores entre vereadores e servidores deve ser acompanhada de uma justificativa clara e objetiva que demonstre as peculiaridades e as despesas alimentares extraordinárias inerentes ao exercício do mandato de vereador, diferenciando-o da atividade dos servidores.

2. **Transparência e Controle:** Manter rigoroso controle e transparência sobre a concessão do benefício, garantindo que ele seja pago apenas àqueles que efetivamente preencham os requisitos e não estejam em situação de acumulação indevida.

3. **Acompanhamento da Jurisprudência:** As Câmaras Municipais e os Tribunais de Contas frequentemente revisam seus entendimentos sobre a matéria, sendo prudente acompanhar a evolução da jurisprudência para eventuais adequações.



Procuradoria Jurídica Legislativa

Com essas considerações e a devida cautela na sua implementação, o Projeto de Lei nº 022/2025 pode seguir seu trâmite legislativo.

É o parecer.


JOSEILTON DA SILVA SANTOS
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/RN 17648 / Matrícula 175-1